



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

RECURSO DE REVISTA			
Processo nº:	580940/20	Exercício:	2017
Origem:	MUNICÍPIO DE FÊNIX		
Interessado:	ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX		
Acórdão nº:	395/20 – Primeira Câmara	Instrução nº:	2340/22 - CGM

EMENTA

MUNICÍPIO DE FÊNIX. Prestação de Contas do Exercício de 2017. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento, opinando-se pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 - Primeira Câmara.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 - Primeira Câmara (peça nº 46), que nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por unanimidade, decidiu:

- I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Altair Molina Serrano, como Prefeito de Fênix, no exercício de 2017, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS [índices de (-3,87%) do exercício e (-9,42%) do acumulado];
- II. apor ressalva às contas relativa a atraso na publicação de dois Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Altair Molina Serrano, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias;

O presente Recurso de Revista foi proposto pelo Sr. Altair Molina Serrano (peça nº 49). Sendo recebido por meio do Despacho nº 937/20-GCFAMG (peça nº 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Na sequência, em atenção ao Despacho nº 1216/20-GCFC (peça nº 56), os autos foram encaminhados a Unidade Técnica e ao Ministério de Público de Contas para as devidas manifestações.

ITENS RECORRIDOS:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

ITENS NÃO RECORRIDOS:

Ressalvas

- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.

Multa

- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Altair Molina Serrano, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2017, realizado por meio da Instrução nº 1453/18-CGM (peça nº 26), apontou a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Demonstrativo do item:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
4 - Despesas Correntes	11.829.858,11	87,60	12.990.635,77	95,10	14.566.786,92	88,98	15.866.114,60	93,83
5 - Despesas de Capital	1.127.199,63	8,35	493.886,50	3,62	765.917,41	4,68	808.931,78	4,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.957.057,74	95,95	13.484.522,27	98,72	15.332.704,33	93,66	16.675.046,38	98,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	547.107,23	4,05	175.093,77	1,28	1.038.668,32	6,34	233.641,37	1,38
8 - Interferências Financeiras	-634.891,06	-4,70	-699.543,32	-5,12	-804.047,46	-4,91	-887.467,86	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-87.783,83	-0,65	-524.449,55	-3,84	234.620,86	1,43	-653.826,49	-3,87
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	3.739,00	0,03	83.143,27	0,51	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-87.783,83	-0,65	-520.710,55	-3,81	317.764,13	1,94	-653.826,49	-3,87
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-637.845,68	-4,72	-725.629,51	-5,31	-1.246.340,06	-7,61	-928.575,93	-5,49
15 - Total do Ativo Realizável	10.329,59	0,08	10.329,59	0,08	10.329,59	0,06	10.329,59	0,06
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-735.959,10	-5,45	-1.256.669,65	-9,20	-938.905,52	-5,74	-1.592.732,01	-9,42

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2017 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2016) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2017, conforme definido na Instrução Normativa nº 138/2018.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Em sede de contraditório, apesar das justificativas apresentadas, a Unidade Técnica em derradeira manifestação, realizada por meio da Instrução nº 1264/20-CGM (peça nº 40), opinou pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao destacar que:

"(...)

(ii) Resultado Orçamentário – Com relação às perdas ao Fundeb e seu impacto no demonstrativo dos gastos com MDE, vale dizer que de fato houve perdas com o Fundo, tendo em vista que provavelmente a municipalidade possui, proporcionalmente à sua população, menos matrículas escolares. Não obstante, as perdas com o Fundeb (no caso, foi de R\$ 1.319.649,74) são computadas como gastos com educação, nos termos do demonstrativo constante em Primeiro Exame. Isso porque na linha 36 do demonstrativo, que deduz despesas não consideradas para fins da apuração, as perdas com o Fundeb são computadas em valor negativo, de modo que essas despesas são consideradas como gastos com educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Essa situação de fato pode requerer que a municipalidade tenha que despender recursos acima dos mínimos legais para manter os serviços educacionais. Não obstante, vale dizer que o critério para repartição dos recursos do Fundeb é primordialmente a quantidade de alunos, e logo, o tamanho da rede escolar necessária. Redes menores, por consequência, demandam recursos menores.

No que se refere à aplicação dos recursos em saúde e educação acima dos limites constitucionais, destaca-se, contudo, que uma ação apropriada não suprime uma ação equivocada tomada pela administração. Com efeito, é dever de todo gestor público observar em todos os sentidos o que estabelece os regramentos aplicados à Administração Pública, entre eles o equilíbrio das contas. Desse modo, não concorda este órgão técnico que justificaria a ocorrência do déficit o investimento acima dos limites mínimos de aplicação em Educação e Saúde.

Com relação ao superávit quando consideradas todas as fontes, cumpre salientar que as fontes vinculadas não podem ser utilizadas para a cobertura das fontes livres, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que prevê que "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

(...)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 403/20-2PC (peça nº 41), acompanha o opinativo técnico.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 - Primeira Câmara (peça nº 46) acompanha as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da presente irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Altair Molina Serrano, ao destacar que:

"Sem prejuízo das dificuldades pelas quais passou o Município de Fênix no período em exame (diminuição de repasses e vendavais), o Sr. Altair Molina Serrano não demonstrou a adoção de uma medida sequer visando ao incremento da arrecadação ou à limitação de gastos. Além disso, sem prejuízo de, no exercício isolado de 2017, o déficit das fontes não vinculadas (-3,87%) haver ficado abaixo da „linha de corte“ fixada pela jurisprudência desta Corte como limite para que o item seja causa de ressalva (5%), verifica-se que o resultado acumulado é de (-9,42%), demonstrando que a gestão foi muito pouco eficaz em buscar o equilíbrio das contas. Salvo máxima vênua, o excedente nos gastos com saúde e educação, bem como o superávit na consideração das fontes vinculadas, são questões que não tem o condão de alterar a presente análise, uma vez que não demonstrado de forma cabal como sua ocorrência afeta o déficit ora examinado."

Em sede de recurso de revista, o recorrente Sr. Altair Molina Serrano apresenta, entre outras, as seguintes alegações (peça nº 49, fls. 8 a 11)

II - DA DEFESA

No entendimento desta defesa, há uma certa controvérsia acerca da LRF, LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 .

O art 1º da LRF assim descreve as ações que devem ser respeitadas pelo Gestor Público:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seu teor o art 9º e 13º assim estão descritos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Como pode ser observado acima, e nos termos da legislação pertinente, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara quanto **aos gastos relativos ao exercício financeiro, e não acerca da somatória de exercícios.**

No caso de Fênix é nítido que a forma de análise do déficit está equivocada, pois o **déficit de 2017 foi de -3,87% (menos três virgula oitenta e sete por cento), e não de - 9,42% (menos nove virgula quarenta e dois por cento), pois esse montante corresponderia ao acumulado de outros anos, incluindo 2016, 2015, 2014.**

Para comprovarmos essa teoria, apresentamos os dados extraídos das Instruções de 2016 e 2017, que demonstram claramente o arguido pela defesa, pois há um equívoco na forma de analisar as contas de 2017, e essa condição analítica fere a **LC 101/00 em seus art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13:**

a) Instrução 2910/2017 - COFIM - PRIMEIRO EXAME – (CONTAS 2016)

9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	857.834,09	6,89	-87.783,83	-0,65	-524.449,55	-3,84	234.620,86	1,43
---	------------	------	------------	-------	-------------	-------	------------	------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

O superávit de 2016 for de 1,43%

b) INSTRUÇÃO 1453/2018 - COFIM - PRIMEIRO EXAME (contas 2017)

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	13.504.164,97	100,00	13.659.616,04	100,00	16.371.372,65	100,00	16.908.687,75	100,00
4 - Despesas Correntes	11.829.858,11	87,60	12.990.635,77	95,10	14.566.786,92	88,98	15.866.114,60	93,83
5 - Despesas de Capital	1.127.199,63	8,35	493.886,50	3,62	765.917,41	4,68	808.931,78	4,78
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.957.057,74	95,95	13.484.522,27	98,72	15.332.704,33	93,66	16.675.046,38	98,62
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	547.107,23	4,05	175.093,77	1,28	1.038.668,32	6,34	233.641,37	1,38
8 - Interferências Financeiras	-634.891,06	-4,70	-699.543,32	-5,12	-804.047,46	-4,91	-887.467,86	-5,25
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-87.783,83	-0,65	-524.449,55	-3,84	234.620,86	1,43	-653.826,49	-3,87

Observem que o déficit de 2017 foi de -3,87%

A partir desses números podemos entender que o déficit de 2017, mesmo que de forma acumulada seria o de 2016 (1,43) + 2017 (-3,87) = - 2,44%

Ainda, como já explicitado em outra defesa, os gastos em Educação e Saúde ultrapassaram os mínimos legais, ficando nos seguintes patamares:

Educação: 28,90% ou 3,90% a mais que o limite mínimo

Saúde: 21,59% ou 6,59% a mais que o limite mínimo

Ou seja, se considerarmos que o déficit de 2017 foi de -3,87%, se o gestor mantivesse os mínimos legais em Educação e Saúde teria um superávit de 6,62%.

Lógico que são mínimos legais e podem ser ultrapassados, porém, demonstra que a Gestão em 2017 se preocupou em alavancar o atendimento em áreas essenciais.

(...)

Em relação a forma de análise dos déficits para apuração dos índices considerando resultados de períodos anteriores e a conformidade da LRF aplicados por esta corte, ressalte-se que o objeto desta PCA se refere ao exercício de 2017, no entanto, conforme entendimento dominante da casa, em concordância com a LRF, os dados de exercícios anteriores são fundamentais para se analisar a composição do resultado acumulado, uma vez que é responsabilidade do gestor municipal primar pela manutenção e equilíbrio das contas públicas.

A vista disso, ressalve-se que o método para apuração do índice dos déficits acumulados por esta corte é aplicado de forma isonômica a todas as prestações de contas anuais jurisdicionadas a esta corte. Como forma de substanciar a conformidade da aplicação, replica-se a decisão do Acórdão 275/20 relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhados pelos demais membros do Tribunal Pleno.

(...)

Com relação à insurgência contra a utilização de resultados deficitários de exercícios anteriores, observe-se, inicialmente, que se trata de metodologia que vem sendo adotada há tempos por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte. A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de “responsabilidade na gestão fiscal” estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do “planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas”, que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13). (...)

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos “planejamento e equilíbrio das contas” e “responsabilidade na gestão fiscal”, por certo, **o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.** (...)

A propósito (...), **vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário,** consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência **afastar a irregularidade das contas,** mesmo após o final de quatro anos de gestão, **quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%,** o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. (destacamos).

(...)

Em que pese as justificativas, no exercício de 2017 o município provocou um déficit no montante de R\$ 653.826,49, correspondente a -3,87% das receitas das referidas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (linha 13, coluna 2017, do demonstrativo anterior), que somado ao resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016), de R\$ 938.905,52 (linha 16, coluna 2016, do demonstrativo anterior), resulta em um déficit financeiro acumulado de R\$ 1.592.732,01 (linha 16, coluna 2017, do demonstrativo anterior) ao final do exercício de 2017, correspondente à 9,42% das referidas fontes, considerando ainda que havia o total do realizável de R\$ 10.329,59 (linha 15, coluna 2017, do demonstrativo anterior).

O resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2016), de R\$ 938.905,52, pode ser observado também na Instrução nº 2910/2017-COFIM, processo nº 315328/17, peça nº 30, fls. 7 e 8.

Sob este prisma, a prestação de contas do Município de Fênix foi analisada conforme os pressupostos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) face a responsabilidade fiscal do gestor municipal na manutenção do equilíbrio das contas públicas. Uma vez, que ao se observar a frustração da arrecadação, a gestão de modo tempestivo, deve tomar medidas que visem corrigir desequilíbrios por meio de ações planejadas e transparentes notadamente no exercício vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Outrossim, cumpre ressaltar que a invocação de julgados anteriores desta corte em favor da regularização com ressalva quando o déficit representar um percentual de -5%, não cabe no mérito da análise desta instrução, uma vez que o julgamento cabe ao plenário desta corte.

Reforçamos ainda o entendimento de que os gastos com educação e saúde acima dos limites mínimos exigidos constitucionalmente e que eventual desproporcionalidade entre as receitas e as despesas do FUNDEB e da saúde não eximem a administração pública municipal do devido planejamento das contas públicas, de modo a evitar o seu desequilíbrio.

Cumpre salientar ainda que o “incremento das receitas” e a “redução das despesas” nos exercícios subsequentes ao em análise não foram suficientes para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas, haja vista que o resultado financeiro acumulado do exercício permaneceu deficitário, conforme demonstrado a seguir.

2.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	16.908.687,75	100,00	17.925.866,04	99,80	17.815.540,45	100,00	20.445.522,18	98,53
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	35.431,40	0,20	0,00	0,00	304.450,00	1,47
3 - Soma da Receita (1+2)	16.908.687,75	100,00	17.961.297,44	100,00	17.815.540,45	100,00	20.749.972,18	100,00
4 - Despesas Correntes	15.866.114,60	93,83	15.238.816,32	84,84	15.769.616,74	88,52	15.459.398,10	74,50
5 - Despesas de Capital	808.931,78	4,78	1.169.221,32	6,51	1.245.770,69	6,99	1.837.925,43	8,86
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.675.046,38	98,62	16.408.037,64	91,35	17.015.387,43	95,51	17.297.323,53	83,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	233.641,37	1,38	1.553.259,80	8,65	800.153,02	4,49	3.452.648,65	16,64
8 - Interferências Financeiras	-887.467,86	-5,25	-909.810,27	-5,07	-1.027.875,24	-5,77	-965.739,24	-4,65
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-653.826,49	-3,87	643.449,53	3,58	-227.722,22	-1,28	2.486.909,41	11,99
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	6.929,31	0,04	0,00	0,00	54.705,80	0,26
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-653.826,49	-3,87	650.378,84	3,62	-227.722,22	-1,28	2.541.615,21	12,25
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-928.575,93	-5,49	-1.582.402,42	-8,81	-932.023,58	-5,23	-1.159.745,80	-5,59
15 - Total do Ativo ou Realizável	10.329,59	0,06	2.996,72	0,02	2.996,72	0,02	2.996,72	0,01
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.592.732,01	-9,42	-935.020,30	-5,21	-1.162.742,52	-6,53	1.378.872,69	6,65

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

Fonte: Instrução nº 4255/21-CGM, fls. 6 e 7, peça nº 8, do processo nº 204020/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Diante de todo o exposto, tendo em vista que não foram apresentadas razões suficientes para o resultado deficitário das fontes não vinculadas do Município de Fênix no exercício de 2017, esta Unidade opina pela manutenção da presente irregularidade, haja vista o descumprimento do art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Conclusão: **Pela irregularidade, sem aplicação de multa.**

3. RESULTADO DA ANÁLISE

ITENS MANTIDOS:

- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ressalvas

- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Primeiro bimestre do exercício de 2017;
- Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017.

Multa

- Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, por uma vez, ao Sr. Altair Molina Serrano, em razão de atrasos no envio de oito módulos do SIM-AM 2017, sendo dois deles por período superior a 30 dias.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista interposto pelo senhor Altair Molina Serrano, vinculado ao **MUNICÍPIO DE FÊNIX**, e no mérito, pelo não provimento, conforme o contido no tópico “Resultado da Análise”, recomendando-se a manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 395/20 - Primeira Câmara (peça nº 46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

É a instrução.

CGM, em 13 de julho de 2022.

Ato emitido por **EDENISE APARECIDA DOS ANJOS** - Estagiária de pós-graduação - Contábil - Matrícula 82.859-9.

Ato revisado por **CARLOS APARECIDO BAQUETA** - Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.655-4.

Encaminhe-se ao **MPC**, conforme art. 369 do Regimento Interno.

Ato encaminhado por **MARILIA ZAMONER** - Coordenadora - Matrícula 51.459-4.